



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

ATO Nº ME-3, de 13 de fevereiro de 2012

Fixa o número de cadeiras na Câmara Municipal de Toledo para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2013.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe o § 2º do artigo 14 da Lei Orgânica do Município,

considerando disposições da Lei Orgânica do Município, que tratam da composição da legislatura;

considerando declaração fornecida por órgão competente, que informa a estimativa populacional do Município, fator considerado por ocasião da fixação das vagas a serem tornadas referenciais pela Justiça Eleitoral por ocasião do pleito municipal a ser realizado neste ano, resolve:

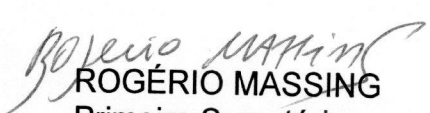
Art. 1º - Este Ato fixa o número de cadeiras para a composição da legislatura da Câmara Municipal de Toledo a iniciar-se em 1º de janeiro de 2013.

Art. 2º - Fica fixado em 19 (dezenove) o número de cadeiras para a composição da próxima legislatura, com a posse dos eleitos e diplomados e início do mandato parlamentar em 1º de janeiro de 2013.

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Vereador Guerino Antônio Vicari, 13 de fevereiro de 2012


ADELAR HÖLSBACH
Presidente da Câmara Municipal


ROGÉRIO MASSING
Primeiro Secretário


ADEMAR DORFSCHMIDT
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

EMENDA Nº 7 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Orgânica do Município de Toledo.

A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município de Toledo passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14 - ...

§ 1º - O número de Vereadores observará os seguintes parâmetros populacionais:

- I - 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;
- II - 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;
- III - 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;
- IV - 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;
- V - 17 (dezesete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;
- VI - 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;
- VII - 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;
- VIII - 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;
- IX - 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;
- X - 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;
- XI - 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;
- XII - 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;
- XIII - 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;
- XIV - 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;
- XV - 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;
- XVI - 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

XVII - 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

XVIII - 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

XIX - 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

XX - 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

XXI - 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

XXII - 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

XXIII - 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

XXIV - 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

§ 2º - O número de Vereadores somente será alterado de uma legislatura para a subsequente, mediante ato da Mesa, editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos por órgão competente.

§ 3º - O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observando-se o disposto no inciso XIV do artigo 17 desta Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

I - até 10.000 (dez mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 25% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

II - de 10.001 (dez mil e um) a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

III - de 50.001 (cinquenta mil e um) a 100.000 (cem mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

IV - de 100.001 (cem mil e um) a 300.000 (trezentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

V - de 300.001 (trezentos mil e um) a 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais;

VI - de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

§ 4º - O total da despesa do Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.001 (cem mil e um) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes.

§ 5º - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 6º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 7º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

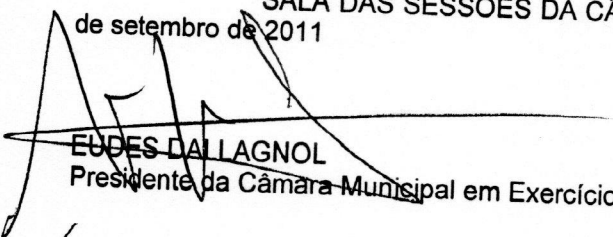
II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

§ 8º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao disposto nos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Toledo entra em vigor na data de sua publicação.

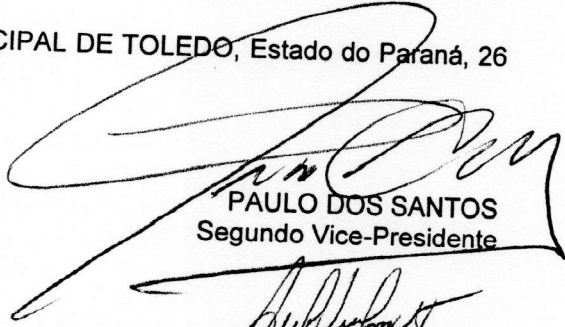
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, 26 de setembro de 2011

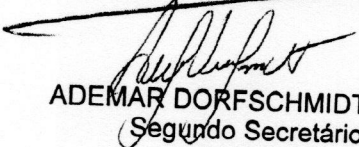

EUEDES DALLAGNOL

Presidente da Câmara Municipal em Exercício


ROGÉRIO MASSING

Primeiro Secretário


PAULO DOS SANTOS
Segundo Vice-Presidente


ADEMAR DORFSCHMIDT
Segundo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº 605/CM

13 de setembro de 2011

A Sua Senhoria o Senhor
SINVAL DIAS DOS SANTOS
Chefe da Unidade da Fundação Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística (IBGE) no Estado do Paraná
Rua Carlos de Carvalho, 552
CURITIBA - PARANÁ

Assunto: Solicitação de certidão acerca
de estimativa populacional.

Senhor Chefe,

É atribuição da Câmara Municipal, em face de determinação legal e de interesse da Justiça Eleitoral, a fixação do número de cadeiras de uma legislatura para a subsequente, com antecedência à realização do pleito eleitoral municipal.

O Município de Toledo possui onze cadeiras na legislatura em curso. Em anteriores, chegou ao número de dezessete por três legislaturas sucessivas. Em face da Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, é notório que o atual número será elevado, podendo alcançar novamente o anterior ou chegar a dezenove, dependendo da estimativa oficial do nosso crescimento demográfico.

Em face do exposto, solicitamos a Vossa Senhoria o fornecimento a esta Câmara Municipal de certidão em que constem os dados oficiais acerca da estimativa mais recente da população de Toledo, de modo que nos amparemos nela para a fixação do número de cadeiras para a legislatura de 2013-2016.

Atenciosamente,

ADELAR HOLSBACH
Presidente da Câmara Municipal

CERTIDÃO

Certifico, a requerimento do Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Senhor Adelar Holsbach, conforme ofício nº 605/CM, datado de 13/09/2011, com a finalidade de comprovação de população, que a população residente de acordo com os resultados da Estimativa de População 2011, em 01/07/2011, no Município de TOLEDO, Estado do Paraná, era de 120.934 (cento e vinte mil, novecentos e trinta e quatro) habitantes.

Curitiba, 28 de setembro de 2011.



Sinval Dias dos Santos
Chefe da Unidade Estadual do IBGE no Paraná

ATOME 003/2012
AUTORIA: Poder Legislativo

